

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 25, de 24 de setembro de 2019

ISS. Cursos de Extensão. Classificação do Serviço.
Código 05690 do Anexo 1 da Instrução Normativa
SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica estabelecida nesta municipalidade, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente, que se declara instituição de ensino sem fins lucrativos, teve decisão em processo administrativo em que solicitou reconhecimento de imunidade tributária.
- 3.** Descreve a consulente que tem dúvidas acerca do seu adequado enquadramento tributário para fins de ISS quando oferece cursos de extensão, se a atividade se enquadra no código 05690, “Ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais”, ou no código 05762, “outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza”, do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.
- 4.** A consulente alega que a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017, prevê vinculação entre o código de serviço 05690 e o seu código de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, motivo pelo qual entende ser esta a classificação mais adequada.
- 5.** Em resumo, a consulente indaga:
 - 5.1** Se está correto o seu entendimento de que o serviço que presta quando oferece cursos de extensão está classificado no código 05690, do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011; e

5.2. Se está correto o seu entendimento de que, independentemente do código aplicável, as operações estão acobertadas por imunidade quando os serviços forem prestados a pessoas físicas.

6. A identificação do serviço prestado está relacionada à natureza da utilidade oferecida e não guarda relação com o registro CNAE da prestadora do serviço.

7. Em conclusão, e ante o teor do questionamento elencado no subitem 5.1, **defiro parcialmente** a Consulta Tributária para esclarecer que, para que um curso de extensão seja classificado no código 05690, é necessário que ele seja constituído nos moldes de um curso sequencial, tal qual disposto pela Resolução nº 1, de 22 de maio de 2017, do Conselho Nacional de Educação. Caso contrário, será enquadrado no código 05762.

8. Indefiro liminarmente a Consulta na parte do questionamento elencado no subitem 5.2, com fundamento no artigo 76, IV, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005. A consulta, nesse ponto, versa sobre o disposto na decisão referente ao expediente 2011-0.064.692-9, em que foi parte a consulente.

9. Eventual inconsistência relativa ao CNAE da consulente deve ser arguida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento